

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CEARÁ,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02.16.03.2022-PE

OBJETO: Registro de Preços visando a aquisição de Cestas Básicas, visando atender famílias em situação de vulnerabilidade social sob demanda da Secretaria de Assistência Social do Município de Cascavel/Ceará.

RECORRENTE: SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº. 15.839.938/0001-77.

RECORRIDAS: WERBENIA AMED DA SILVA - EPP, CNPJ Nº. 07.405.331/0001-50. ✓

SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.839.938/0001-77, estabelecida na Estrada do Murará, nº. 860, Sala 02 – Vereda Tropical – Eusébio/Ceará (*Documento Anexo*), vem, por intermédio de sua representante legal, *DÉBORA DE MORAIS GOIS FALCÃO*, brasileira, casada, inscrita no CPF nº. 014.788.083-14 (*Documento Anexo*), perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a Decisão da Pregoeira deste Município, que Declarou a empresa *WERBENIA AMED DA SILVA*, CNPJ nº. 07.405.331/0001-50, vencedora do Pregão supracitado.

• PRELIMINARMENTE
DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, nos termos do inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº. 10.520/2002, cabe Recurso Administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que Declarou indevidamente a Recorrida vencedora do Certame.

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A Recorrente atendeu ao prazo concedido no Item 11.1, do Edital, através de sua manifestação, de forma motivada, indicando contra qual decisão pretendia recorrer e por quais motivos.

11.1. Declarado o vencedor e, decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30(trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema;

Em síntese, o Representante da Recorrente registrou seu inconformismo diante da inapropriada Classificação da empresa Recorrida, **WERBENIA AMED DA SILVA**.

Vejamos a regular Manifestação no Sistema:

19/04/2022 14:58:37	RECURSO MANIFESTADO	SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Manifestamos intenção em apresentar Recurso Administrativo. A empresa Declarada vencedora elaborou sua Proposta de Preços em total inadequação ao objeto descrito no Termo de Referência, desatendendo os Itens 5.1 e 8.1 do Edital. Além disso, apresentou produtos com divergências em relação às especificações do Edital.
---------------------	---------------------	---	---

Manifestação Deferida pela Pregoeira. Vejamos:

19/04/2022 15:15:02	DEFERIMENTO DE RECURSOS		
19/04/2022 15:18:43	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA		PREGOEIRO

Após ter manifestado sua intenção em apresentar o Recurso, da forma e no momento apropriado, vem, por meio deste documento, juntar Memorial, na forma do Item 11.2.3, do Edital.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões recursais, através de inclusão no sistema do órgão promotor, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Demonstrada, portanto, a *providencialidade* do presente Recurso, vamos às RAZÕES.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a *Registro de Preços visando a aquisição de Cestas Básicas, visando atender famílias em situação de vulnerabilidade social sob demanda da Secretaria de Assistência Social do Município de Cascavel/Ceará*, conforme as especificações e quantidades indicadas.

A Recorrente participou e **preenheu todos os requisitos legais e essenciais** para o certame (*habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômica financeira e preço correspondente*), do Pregão em referência.

1) DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

A decisão desta Comissão de Pregão que Classificou a Proposta e Declarou a empresa Recorrida vencedora do Pregão **merece ser reformada**.

Em uma análise atenciosa na Proposta de Preços da Recorrida, constatamos **diversas** **desobediências a itens do Edital e Termo de Referência**, os quais serão elencados de forma detalhada.

DA PROPOSTA DE PREÇOS

O Edital estabelece o conjunto de normas e exigências a serem cumpridas por todas as Proponentes na apresentação de suas Propostas.

A Essência deste tópico é a busca adequada e correta das **ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO** desta Licitação.

O item 1.2, do Edital determina o critério de Julgamento desta Licitação, no qual devem ser observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos, quanto às especificações do objeto.

1.2. O **critério de julgamento** adotado será o **Menor Preço do Lote**, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às **especificações do objeto**.

O Item 3.4 também exige que as “Especificações do produto objeto da licitação” sejam “em conformidade com edital”.

3.4 O cadastramento do licitante deverá ser requerido acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Instrumento particular de mandato outorgando ao operador, devidamente credenciado junto à Bolsa, poderes específicos de sua representação no pregão, conforme modelo fornecido pela Bolsa de Licitações do Brasil (ANEXO VI);
- b) Declaração de seu pleno conhecimento, de aceitação e de atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital, conforme modelo fornecido pela Bolsa de Licitações do Brasil (ANEXO VI);
- c) Especificações do produto objeto da licitação em conformidade com edital, constando preço, marca e modelo e em caso de itens específicos mediante solicitação da Pregoeira no ícone ARQ, inserção de catálogos do fabricante. “A empresa participante do certame não deve ser identificada”. Decreto 5.450/05 art. 24 parágrafo 5º.

A própria Pregoeira deveria, no momento da abertura das propostas de preços, analisar a aceitabilidade das Propostas e desclassificar a Recorrida, pelo claro descumprimento ao Edital, consoante 4.1, do Edital.

4. REGULAMENTO OPERACIONAL DO CERTAME

4.1 O certame será conduzido pela Pregoeira, com o auxílio da equipe de apoio, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

- a) acompanhar os trabalhos da equipe de apoio;
- b) responder as questões formuladas pelos fornecedores, relativas ao certame;
- c) abrir as propostas de preços;
- d) analisar a aceitabilidade das propostas;
- e) desclassificar propostas indicando os motivos;

O Item 5.1, do Edital, também estipula que os Licitantes deverão encaminhar sua “proposta de preços com a descrição do objeto ofertado”.

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os licitantes encaminharão, *exclusivamente* por meio do sistema, *concomitantemente* com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta de preços com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. (Art. 26, Decreto nº 10.024/2019)

No caso em tela, a Recorrida, *Werbenia Amed da Silva* está ofertando produtos que não são os considerados no Edital.

É o que especificaremos abaixo:

A aceitação da Proposta da Recorrida beira um absurdo jurídico.

O Item 06 (*imagem abaixo*) menciona que as "especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada".

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário e total do item, conforme o caso;

6.1.2. Marca de cada item que compõe a proposta;

6.2. **Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.**

Com a aberrante aceitação da Proposta da Recorrida, esta teria a liberdade de fornecer o produto em contrariedade com as exigências do Termo de Referência.

Resumindo: O Licitante fornece o que põe em sua proposta, não o que o Edital determina!!!

Na verdade, esta Pregoeira, deveria ter analisado as "propostas apresentadas, desclassificando desde logo", caso "não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência".

Vejamos o item 7.2, do Edital:

7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

7.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital;

7.2. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência;

Na obediência ao Edital, a Recorrida nem mesmo deveria ter participado do Pregão em referência.

Devia ter sido "desde logo", desclassificada, como determina o Item 7.2, do Edital.

Vejamos um comparativo que comprova as divergências nos PRODUTOS DESCRITOS NO EDITAL e o total descompasso com a PROPOSTA DA RECORRIDA:

DESCRIÇÃO EDITAL

LEITE, INTEGRAL, PO, DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, PESO LIQUIDO, REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE E/OU MINISTERIO DA AGRICULTURA, LATA 400.0 GRAMAS

DESCRIÇÃO PROPOSTA RECORRIDA

LEITE EM PÓ INTEGRAL INTEGRAL, ENRIQUECIDO COM VITAMINAS A, C, D, E, B1, B2, B6, B12, H, PP, B9, B5, FERRO, COBRE, IODO, ZINCO, MAGNÉSIO E MANGANÉS. EMBALAGEM PRIMÁRIA ALUMINIZADA. HERMETICAMENTE FECHADO, EM PACOTE DE 500G. CONDICIONADO EM FARDOS DE 10KG. A EMBALAGEM DEVERÁ EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, INFORMAÇÃO NUTRICIONAL, NÚMERO DO LOTE, QUANTIDADE DO PRODUTO, NÚMERO DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E CARIMBO DE INSPEÇÃO DE SIF OU SIE. APRESENTAR DE ACORDO COM O LOTE E FABRICAÇÃO DO PRODUTO, LAUDO MICROBIOLÓGICO, FÍSICO QUÍMICO E FICHA TÉCNICA ASSINADA POR NUTRICIONISTA COM FIRMA RECONHECIDA

DESCRIÇÃO EDITAL

CARNE BOVINA, CHARQUEADA, PONTA DE AGULHA, SACO DE POLIETILENO A VACUO, TRANSPARENTE, ROTULADO, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DE FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, MARCAS E CARIMBOS OFICIAIS, PORTARIAS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA DIPOA N. 304 DE 22/04/96 E N. 145 DE 22/04/98 DA RESOLUCAO DA ANVISA N. 105 DE 19/05/99, REGISTRO SIF, SIE, OU SIM, VALIDADE MINIMA DE 06 MESES, SACO DE POLIETILENO 1.0 QUILOGRAMAS

DESCRIÇÃO PROPOSTA RECORRIDA

CARNE DE CHARQUE BOVINA DIANTEIRO, EM CUBOS. CURADA E SECA. EMBALAGEM ATÓXICA EM FILME PET+PE TRANSPARENTE, FLEXÍVEL E RESISTENTE COM 1KG, QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO ATÉ O MOMENTO DO CONSUMO, ACONDICIONADOS EM CAIXAS LACRADAS DE 10KG. DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: REGISTRO NO SIF E/OU SIE. PRODUTO DEVE SEGUIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE. VALIDADE DE 6 MESES.

DESCRIÇÃO EDITAL

DOCE, TIPO MARIOLA, CONSISTENCIA FIRME, SABORES VARIADOS, DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, PESO LIQUIDO, RESOLUCAO NORMATIVA N.9/78 - ANVISA, TABLETES 30 GRAMAS, ACONDICIONADOS EM EMBALAGEM PLASTICA ATOXICA, PACOTE 1.0 QUILOGRAMAS

DESCRIÇÃO PROPOSTA RECORRIDA

DOCE, TIPO MARIOLA, CONSISTENCIA FIRME, SABORES VARIADOS, DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, PESO LIQUIDO, RESOLUCAO NORMATIVA N.9/78 - ANVISA, TABLETES 400 GRAMAS, ACONDICIONADOS EM EMBALAGEM PLASTICA ATOXICA

Ilustríssima Pregoeira, **não podemos tratar dos citados erros de proposta como meras formalidades.**

A exata oferta dos produtos na Proposta é requisito imprescindível para a validade jurídica do documento.

Sabemos que a Proposta de Preços é documento de extrema importância na Licitação, devendo estar de acordo com as exigências estabelecidas pelo Município de Cascavel.

A consideração legal da Proposta mais vantajosa exige que a mesma seja válida e correspondente ao Pregão em referência.

Neste processo, esta **compatibilidade material entre o objeto ofertado, Edital e a necessidade pública não ocorreu.**

*Não existiria qualquer outra resposta, senão a **Desclassificação imediata da Recorrida.***

Esta Comissão de Pregão tem o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar o Edital, tal qual foi estabelecido.

Cabe a esta Comissão, neste momento, **honrar ao Edital**, aos quais todos os Proponentes estão submetidos e, desta forma promover a Desclassificação da Proposta apresentada pela Recorrida.

Na eventualidade da não Desclassificação da Proposta, por qualquer motivo que seja, estaremos diante de um tratamento anti-isonômico e falta de legalidade aos demais Licitantes, uma vez que a **Proposta é manifestamente defeituosa.**

As Leis e o Edital foram estabelecidos para serem cumpridos e para se fazerem cumprir, desta forma, diante do exposto, não pode haver, de maneira alguma, distinção ou favorecimento na manutenção da classificação da Recorrida.

Diante de todas essas incompatibilidades materiais, a Recorrida merece ser Desclassificada.

2) DA DIVERGÊNCIA ENTRE PRODUTOS E ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

Sobre o assunto a ser abordado neste Recurso, é imprescindível fazermos a descrição completa dos Itens **Leite em Pó, Margarina Vegetal e Doce Tipo Mariola:**

LEITE, INTEGRAL, PO, DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, PESO LIQUIDO, REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE E/OU MINISTERIO DA AGRICULTURA, LATA 400.0 GRAMAS

MARGARINA VEGETAL, COM SAL, MINIMO 65% DE LIPÍDIOS E ISENTA DE GORDURA TRANS, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, POTE 500.0 GRAMAS

DOCE, TIPO MARIOLA, CONSISTENCIA FIRME, SABORES VARIADOS, DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, PESO LIQUIDO, RESOLUCAO NORMATIVA N.9/78 - ANVISA, TABLETES 30 GRAMAS, ACONDICIONADOS EM EMBALAGEM PLASTICA ATOXICA, PACOTE 1.0 QUILOGRAMAS

Continuando a análise da Proposta de Preços da Licitante WERBENIA AMED DA SILVA, constatamos que esta apresentara inadequadamente as seguintes Marcas para os Produtos:

Leite Integral Lata 400g → MARCA: *Bom Du Leite*

Margarina Vegetal 65% Lipídios → MARCA: *Adorita*

Doce Tipo Mariola 1Kg → *Flor do Lar*

As citadas marcas, para os seus respectivos produtos não atendem as especificações do Edital, acima descrito.

DOS PRODUTOS APRESENTADOS

Leite Integral – Lata 400g → MARCA: *Bom Du Leite*

A Proposta de Preço do Recorrido apresenta produto inadequado, pois não atende ao Edital. Consequentemente, sua proposta deverá ser Desclassificada.

A Marca do Leite Integral, em Lata de 400g apresentada foi a *Bom Du Leite*.

Ocorre que a *Marca Bom Du Leite* não produz leites em Latas de 400g, como o Termo de Referência deste processo exige.

Esta marca produz apenas em Pacotes de 200g, 500g e 1kg.

Ressaltamos novamente que, a Proposta de Preços da Proponente deve atender em tudo as especificações do Termo de Referência, sob pena do não atendimento à Necessidade Pública que motivou o presente processo licitatório.

Diante do exposto, a Recorrida merece ser Desclassificada por desatender as especificações do Edital.

Margarina 65% de Lipídios → MARCA: Adorita

A Proposta de Preço do Recorrido apresenta produto inadequado, pois não atende ao Edital. Conseqüentemente, sua proposta deverá ser Desclassificada.

A Marca da Margarina apresentada foi a *Adorita*.

Ocorre que a *Marca Adorita* não fabrica Margarinas com 65% (sessenta e cinco por cento) de Lipídios, como o Termo de Referência deste processo exige.

Esta marca produz apenas Margarinas de 40% (quarenta por cento) de Lipídios, conforme imagem abaixo:



Ressaltamos novamente que, a Proposta de Preços da Proponente deve atender em tudo as especificações do Termo de Referência, sob pena do não atendimento à Necessidade Pública que motivou o presente processo licitatório.

Diante do exposto, a Recorrida merece ser Desclassificada por desatender as especificações do Edital.

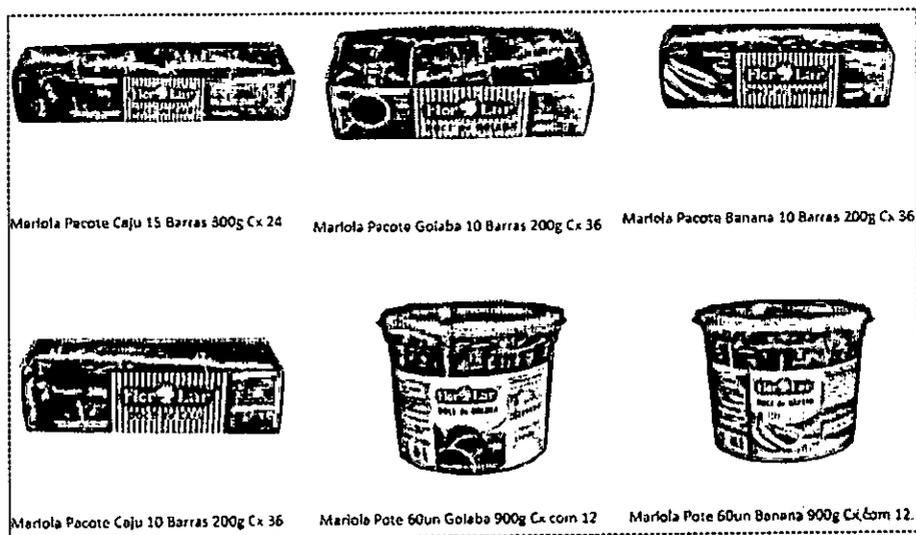
Doce Tipo Mariola 1kg → MARCA: Flor do Lar

A Proposta de Preço do Recorrido apresenta produto inadequado, pois não atende ao Edital. Consequentemente, sua proposta deverá ser Desclassificada.

A Marca do Doce Tipo Mariola apresentada foi a *Flor do Lar*.

Ocorre que a *Marca Flor* não produz Doces Tipo Mariola em embalagens de 1Kg, como o Termo de Referência deste processo exige.

Esta marca produz apenas Doces Tipo Mariola em embalagens de até 900g (novecentos gramas), conforme imagem abaixo:



Obviamente, a cada unidade, o Município de Cascavel estaria tendo um prejuízo de 10% (dez por cento) neste produto.

Ressaltamos novamente que, a Proposta de Preços da Proponente deve atender em tudo as especificações do Termo de Referência, sob pena do não atendimento à Necessidade Pública que motivou o presente processo licitatório.

Diante do exposto, a Recorrida merece ser Desclassificada por desatender as especificações do Edital.

De fato, a Licitante *WERBENIA AMED DA SILVA* apresentou diversas marcas de Produtos em desacordo com o que é exigido pelo Nutricionista Responsável Técnico do Processo, que elaborou o Termo de Referência.

Aceitar tal proposta, sem a necessária convicção acerca da compatibilidade do produto com as especificações constantes no Termo de Referência acarreta graves prejuízos à Administração Pública e, conseqüentemente aos beneficiários do programa de Suplementação Alimentar através da distribuição de Cestas Básicas.

Até agora, o único a se favorecer da equivocada decisão, é a Licitante declarada vencedora.

Em um processo administrativo devemos seguir formalidades e basearmos estritamente ao que estipula o Edital.

Sabemos dos **grandes detalhes técnicos** que envolvem o presente Recurso, com a diferença entre os dois produtos em questão, por se tratarem de formulações especiais.

Desta forma, no intuito de auxiliar a Comissão de Pregão desta Prefeitura, **solicitamos um Parecer Técnico de uma Nutricionista** nomeada para expor alguma conclusão técnica ao presente caso.

Diante disso, o único caminho legal e viável é o **JULGAMENTO PROCEDENTE** do presente Recurso Administrativo, com a conseqüente Desclassificação da empresa, *WERBENIA AMED DA SILVA*.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Por serem matérias óbvias, não cansaremos Vossa Senhoria com a leitura de uma vasta fundamentação jurídica sobre o caso.

São suficientes as lógicas questões de fato apresentadas.

Só no intuito de reforçar a necessidade de desclassificação da empresa *WERBENIA AMED DA SILVA*, descreveremos os Artigos 3º e 41, da Lei nº. 8.666/93, que determinam a necessidade de obediência aos critérios apresentados pelo Edital:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifo

Nosso.

(...)

Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração, conseqüentemente ao Nutricionista e à Pregoeira usar de discricionariedade para desconsiderar determinadas exigências ou especificações claras constantes no Instrumento Convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes do Termo de Referência implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da Licitante, pois, do contrário, estaria afrontando os princípios norteadores da Licitação, expressos no Art. 3º, Lei nº. 8.666/1993.

Assim, a Pregoeira responsável pelo certame deverá proceder com a Reconsideração de sua Decisão e Desclassificar a Licitante *WERBENIA AMED DA SILVA*.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹: [5]

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244

Conforme reiteradamente advertido pela Recorrente, é sabido que a Administração Pública, na condução de um certame licitatório, não pode olvidar de forma alguma a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Neste sentido, o Edital faz lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas integralmente em todas as fases do certame.

As partes e este **Município de Cascavel**, através de seus agentes públicos se acham estritamente vinculados ao Edital.

Assim como qualquer outra legislação, o Edital deve ser compreendido de forma integral, devendo ser obedecidas todas as suas especificações, composições, ingredientes e informações nutricionais dos produtos apresentados.

Deve ser observado ainda, o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, o qual é desdobramento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Desta forma, o Responsável Técnico e a Pregoeira não podem, através de subjetivismos, modificar determinações constantes no Edital.

Quando estabelecidas as regras do certame, tanto os participantes e o **Município de Cascavel** se tornam obrigatórios a obedecer e somente as propostas que **se adequem por completo** tem a chance de se sagrar vencedor.

Importante ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de Vinculação ao Edital, pois as propostas mais vantajosas são aquelas que, além do preço, se adequem às exigências e especificações editalícias.

Inconcebível que se mantenha a presente Decisão desta Comissão de Pregão, da forma que se encontra.

Isto porque, ao deflagrar a realização de um certame licitatório, a Administração deve buscar sempre o alcance da proposta mais vantajosa e que atenda de forma completa todas as exigências no Termo de Referência, a fim de evitar prejuízos futuros decorrentes de uma licitação conduzida sem o necessário cuidado.

Diante do exposto, mais do que comprovada a necessidade de reforma das decisões.

DO PEDIDO

- 1) Seja PROVIDO o presente Recurso, a fim de DESCLASSIFICAR as empresas *WERBENIA AMED DA SILVA*, declarada vencedora no Certame;
- 2) Convocação da empresa subsequente no Pregão, ora Recorrente;
- 3) Na eventualidade do julgamento improcedente, que se **faça este Recurso Administrativo subir à Autoridade Superior** em consonância com o previsto no Art. 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993;
- 4) **Comunicação aos demais Licitantes** para que, querendo, apresentar **Contra Razões**, conforme Art. 4º. XVIII, da Lei nº. 10.520/2002.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Eusébio/Ceará, 22 de abril de 2022.

Débora de Moraes Gois Falcão

Sol Nascente Comércio de Alimentos LTDA

CNPJ nº. 15.839.938/0001-77

Débora de Moraes Gois Falcão

Administradora